Indicação n.º 2/77
(Aviso ministerial n.º 69/77)

I. HISTÓRICO: 1. Síntese do aviso; 2. Abrangência da indicação; II. FUNDAMENTOS: 3. Cursos superiores de graduação: aspectos gerais; 3.1 Princípios substantivos; 3.2 Normas operacionais; 4. Cursos superiores com currículos mínimos aprovados; 4.1 Procedimentos para autorização; 4.2 Adaptações na tramitação; 4.3 Reorganização do CFE; 4.4 Procedimentos para reconhecimento; 5. Outros cursos superiores; 5.1 Profissionalizantes; 5.2 De formação docente; 6. Questões correlatas; III. PROPOSIÇÃO: 7. Comissão especial de reestruturação; 8. Projetos em estudo.

I. HISTÓRICO

A Câmara de Ensino Superior (3.º grupo), tendo examinado e discutido amplamente o conteúdo do Aviso ministerial n.º 69/77, de 24 de janeiro último, entende, em resumo, que:

a) dos seis itens em que se desdobra, os dois últimos têm a ver, respectivamente, com o ensino de 1.º e 2.º graus, escapando assim à esfera de sua competência;

b) do contido nos demais itens, todos relacionados com o ensino superior, deve ser destacada a parte referente a pós-graduação, que, pela sua natureza, o 3.º grupo sugere seja confiada a comissão especial, a ser designada e, preferentemente, composta por Conselheiros da CESU integrantes de todos os seus grupos, em função de suas experiências;

c) relativamente às questões que dizem respeito ao melhor disciplinamento da docência-livre e do doutoramento, bem como da regulamentação dos cursos de pós-graduação em sentido amplo (especialização e aperfeiçoamento), torna-se necessário tão-somente acelerar a discussão final dos projetos já amplamente debatidos a nível de comissões especiais.

2. O 3.º grupo oferece a seguir sugestões para aperfeiçoamento dos procedimentos relativos a autorizações e reconhecimentos de

cursos de graduação. E sugere que o item do citado aviso, respeitante à melhor articulação do Conselho Federal com os Conselhos Estaduais de Educação, seja objeto de exame em um segundo momento. As providências a respeito estão, em grande medida, condicionadas pelo resultado das sugestões anteriores.

II. FUNDAMENTOS

3. O ordenamento das decisões do Governo, de que participa o Conselho Federal de Educação, referentes a cursos superiores, pode ser desdobrado em dois níveis:

a) cursos com currículos mínimos aprovados (de duração plena e de curta duração);

b) outros cursos (com fundamento no art. 18 da Lei n.º 5.540/68).

3.1 A esse respeito, por outro lado, podem ser identificados os seguintes princípios norteadores:

a) controle da expansão quantitativa do sistema, tanto quanto possível, em função das *necessidades sociais;*

b) garantia de *qualidade* do ensino oferecido;

c) estímulo ao desenvolvimento da *pesquisa* e da *extensão,* visando a proporcionar subsídios para a melhoria constante do ensino, em função da realidade nacional, globalmente considerada, assim como a nível regional e local;

d) não-proliferação de cursos capazes de proporcionar a expectativa de surgimento de *novas profissões* a serem regulamentadas em lei, sempre que as já existentes atendam satisfatoriamente às necessidades sociais;

e) adoção de novos critérios gerais para revisão dos *currículos mínimos e dos planos de cursos* vigentes, que não estejam de acordo com os critérios antecedentes.

3.2 De um ponto de vista operacional devem ser perseguidos os seguintes objetivos:

a) máxima *simplificação* da montagem e apreciação dos processos;

b) *rapidez* na sua tramitação;

c) observância da maior *economia* na instrução dos processos, quer para as instituições quer para o Conselho;

d) garantia de *uniformidade* de procedimentos e de julgamento;

e) *liberação* de parte substancial do tempo dos conselheiros, a fim de poderem se dedicar mais e melhor às funções fundamentais do Conselho.

4. As questões relacionadas com os *cursos com currículos mínimos aprovados* são examinadas em dois momentos principais:

a) o da autorização;

b) o do reconhecimento.

4.1 Sugere-se estudar o seguinte procedimento básico para apreciação dos pedidos de *autorização* de novos cursos e aumento do número de vagas em cursos existentes:

a) apresentação, pela instituição interessada, de *carta-consulta* sobre a oportunidade do pedido;

b) apreciação conjunta de todos os pedidos, bem como os de autorização para aumento do número de vagas, que tenham o mesmo objeto, ou seja, digam respeito a cursos da mesma natureza e sejam situados na mesma região ou distrito geoeducacional, conforme o caso;

c) preferência para *aumento de vagas* em instituição idônea em funcionamento;

d) reconhecida a oportunidade, apresentação de pré-projeto pela instituição ou instituições cujas cartas-consulta hajam sido respondidas positivamente;

e) apreciação do pré-projeto, em termos de avaliação da *regularidade institucional e capacidade econômico-financeira* da interessada ("capacidade técnico-econômica");

f) se comprovada essa capacidade, apresentação e apreciação do *projeto* definitivo, envolvendo fundamentalmente aspectos curriculares, acadêmicos, docente e de instalações especializadas, relacionadas diretamente com o curso pretendido ("capacidade didático-pedagógica").

4.2 A adoção do procedimento indicado supõe algumas adaptações na tramitação dos processos, destacando-se:

a) necessidade de estabelecer um *calendário* anual, fixando termos finais para recebimento dos pedidos com vistas à implantação do curso pretendido ou aumento de vagas no ano letivo subseqüente, bem como para apresentação do pré-projeto, do projeto final e dos demais elementos de instrução do processo, que dependem da instituição;

b) revisão dos elementos de juízo atuais sobre a *capacidade* técnico-econômica e didático-pedagógica da instituição;

c) estabelecimento de *prazos* rígidos para manifestação dos órgãos competentes do próprio Conselho, em cada uma das etapas previstas.

4.3 Essa nova sistemática tem reflexos inevitáveis na organização interna do Conselho, para dar-lhe conseqüência real e eficaz. Sugere-se, em decorrência:

a) restabelecer a *Câmara de Planejamento,* à qual deverá, fundamentalmente, sem prejuízo de outras atribuições, ser atribuída a incumbência de:

§ *na fase de reestruturação,* sob a forma de Comissão Especial:

• propor os critérios da avaliação do grau de *necessidade social* de um curso em determinado sítio;

• propor, também, os critérios para decisão sobre as *cartas-consulta,* no que respeita à preferência entre instituições concorrentes (observada, sempre, em igualdade de condições, prioridade em favor de: 1. pedidos de aumento de vagas sobre os de criação de novos cursos; 2. instituições existentes sobre instituições novas; 3. universidades sobre escolas isoladas, na forma do item 6, *c, infra,* e outros princípios que vierem a ser estabelecidos;

• propor, ainda, a simplificação e racionalização dos *formulários* presentemente adotados, para apreciação do pré-projeto final, distinguindo com precisão as informações que devem ser comprovadamente oferecidas pela interessada em cada ocasião;

• propor, enfim, método simplificado de apreciação da *oportunidade* dos pedidos pendentes no Conselho e de encaminhamento dos selecionados à CESU e à CLN, quando for o caso, para apreciação do mérito respectivo;

§§ em *caráter permanente,* já sob a forma definitiva de Câmara de Planejamento:

• decidir sobre as *cartas-consulta* nos prazos estabelecidos no calendário que vier a ser adotado;

• decidir sobre os *pré-projetos* das instituições cujas cartas-consulta foram respondidas afirmativamente;

• acompanhar permanentemente a *situação* do ensino, em articulação com os órgãos do Ministério, oferecendo sugestões para introdução de aperfeiçoamentos;

• emitir *pareceres* sobre projetos de lei e outras proposições relacionadas com o tópico anterior;

b) reestruturar a atual Comissão de Legislação e Normas, convertendo-a em *Câmara de Legislação e Normas,* com as atribuições atuais revistas e, ainda:

• a de examinar, opinar ou decidir, conforme o caso, sobre todos os projetos de *estatutos, regimentos gerais* e *regimentos,* além de

documentos análogos, de quaisquer instituições, inclusive nos processos de autorização e reconhecimento de cursos;

• apreciar as condições *jurídico-institucionais* das entidades interessadas em autorização ou reconhecimento de cursos, e nos demais processos em que tal exame se faça mister;

c) reorganizar a *Câmara de Ensino Superior,* de preferência restabelecendo a sua unidade de apreciação e decisão, com redução do número de seus componentes e sem prejuízo da possibilidade e conveniência de atribuir a grupos *ad hoc,* dotados de maior homogeneidade segundo campos de conhecimento e áreas de ensino, a apreciação dos projetos finais de autorização e reconhecimento;

d) propor medidas visando a íntima atribuição para assessoramento das *Comissões de Especialistas de Ensino,* em especial à Câmara de Planejamento e à Câmara de Ensino Superior.

4.4 O procedimento anteriormente sugerido poderá ser adotado, com as simplificações cabíveis, para os processos de *reconhecimento* — como, aliás, já indicado em várias passagens.

4.4.1 As simplificações poderiam ser, resumidamente, as seguintes:

a) eliminação da etapa da carta-consulta e consolidação, no projeto, das etapas de avaliação de capacidade técnico-econômica e didático-pedagógica ou, de preferência, sua substituição por um sistema de *acompanhamento e assistência* entre o momento da autorização e do reconhecimento, propiciando a reunião gradativa dos elementos de juízo para decisão final;

b) *apreciação simultânea* dos dois aspectos, respectivamente, pela Câmara de Planejamento e pela Câmara de Ensino Superior (os aspectos institucionais podendo ser encaminhados também concomitantemente, à Câmara de Legislação e Normas).

4.4.2 À Câmara de Planejamento caberia, na fase de reorganização dos serviços:

a) propor maior racionalização dos *formulários* vigentes, com a sua desejável simplificação e redução;

b) indicar quais as informações constantes desses formulários que poderiam ser dispensadas, em favor de constatação *in loco* pela *Comissão Verificadora;*

c) sugerir o *roteiro básico* para atuação da Comissão Verificadora e instruções completas para o seu cumprimento.

5. No que interessa aos *outros cursos* devem ser considerados dois ângulos fundamentais:

a) cursos profissionalizantes;

b) cursos de formação docente.

5.1 Para estudar os procedimentos convenientes para autorização dos primeiros, já o Conselho constituiu comissão especial. Sugere-se que essa comissão ultime seus trabalhos *após* a fixação dos princípios básicos do roteiro para apreciação dos processos de autorização de cursos de duração plena, antes delineados.

Os diferentes passos e providências para os cursos de curta duração profissionalizante devem ajustar-se, tanto quanto possível, àquele roteiro.

5.2 Os cursos de curta duração de formação de docentes seriam, neste particular, examinados num terceiro momento, por proposta da mesa da comissão especial. De qualquer modo, sempre com a preocupação de adotar procedimentos idênticos, se viáveis.

6. Subsistem algumas questões de importância fundamental, não apenas para o mais perfeito e eficaz funcionamento do Conselho, mas, principalmente, para execução de uma política de expansão controlada e melhoria qualitativa crescente do sistema de ensino superior. A seguir, são relacionados alguns desses itens, sem prejuízo de outros que possam ser lembrados pelos demais senhores conselheiros:

a) adoção de critérios e normas gerais para definição do caráter de *excepcionalidade,* com vistas à autorização de novos cursos;

b) possibilidade de, invertendo o processo normal, o próprio Conselho tomar a *iniciativa* de identificar a necessidade social de novos cursos, em distritos geoeducacionais ou regiões específicas, disso dando conhecimento a instituições idôneas existentes, a fim de que se habilitem, em o querendo, pela forma prevista;

c) necessidade de examinar as formas que pode assumir uma articulação mais íntima de ação do Conselho com as *Universidades,* de modo a que, respeitada a autonomia destas para criação de novos cursos, se evite a ocorrência de duplicações injustificáveis;

d) idem, no que respeita aos *Conselhos Estaduais,* no âmbito de sua jurisdição;

e) exame da possibilidade de, em circunstâncias especiais, *confiar* aos Conselhos o exame e, talvez, o julgamento de aspectos específicos dos processos de autorização de novos cursos, e do acompanhamento e assistência previsto no item 4.4.1, *a, supra,* no território geoeducacional de sua jurisdição;

f) análise da exeqüibilidade de estabelecer um mecanismo cooperativo idêntico ao delineado nas alíneas *d* e *e,* porém em sentido inverso, ou seja, de *cooperação* do Conselho Federal de Educação aos Conselhos Estaduais;

g) estabelecimento de estreita colaboração com os órgãos competentes do Ministério, para *acompanhamento* da vida das instituições, após o reconhecimento dos cursos, a fim de permitir, periodicamente, submetê-lo a uma reavaliação que conduza à prorrogação ou cassação respectiva (assegurada a máxima coordenação com a ação fiscalizadora permanente, exercida pelas Delegacias Regionais do Ministério e pelo DAU);

h) revisão da forma de apresentação e de apreciação das *indicações de professores,* quer individualmente, quer no bojo dos processos de autorização e de reconhecimento de cursos, adotando-se a vinculação, não mais a uma disciplina, mas a um departamento ou, não sendo isto possível, a uma matéria de currículo mínimo, e só em último caso, especificamente, a uma disciplina;

i) liberação de, pelo menos, um dia durante as sessões mensais do Conselho, para reuniões formais e informais, a nível de Plenário, de Câmara, de comissões especiais e de grupos *ad hoc,* destinadas à apreciação do *estado da educação nacional,* e avaliação periódica da execução das reformas do ensino, com adoção de medidas visando ao estudo de problemas emergentes, encaminhamento de soluções, apreciação de "estudos especiais", proposição de ajustamentos e quaisquer outras providências da alçada do Conselho.

III. PROPOSIÇÃO

7. Sugere-se, pois, em consonância com o acima indicado, e para aprofundar o estudo das sugestões referidas e seu encaminhamento definitivo:

a) designar desde logo *Comissão Especial,* incumbida de apreciar e pronunciar-se sobre as sugestões contidas nos "Fundamentos" desta indicação;

b) conferir-lhe, em conseqüência, prazo máximo até a sessão de *abril* próximo vindouro, para oferecer sugestões concretas quanto a:

- *roteiro* completo para apreciação de pedidos de autorização e reconhecimento de cursos;

- *calendário* dos eventos ordinários da ação do Conselho;

- *normas transitórias* indispensáveis à aceleração da tramitação dos processos pendentes;

c) conferir-lhe prazo máximo até a sessão de *maio* a fim de:

- sugerir as *alterações legais e regimentais* que se fizerem necessárias aos demais objetivos anteriormente indicados, relacionados com a rotinização dos processos de autorização e reconhecimento;

- propor os créditos de avaliação da *necessidade social* de novos cursos e de aumento do número de vagas dos existentes;

d) conferir-lhe prazo máximo até a sessão de *junho* para:

- indicar formas hábeis capazes de possibilitar ao Conselho tomar a *iniciativa,* articuladamente com o DAU, de identificar as oportunidades, os lugares e a natureza de cursos justificados por necessidades sociais;

- elaborar proposição para estabelecimento de rotina de *acompanhamento* dos cursos autorizados ou reconhecidos;

- estudar a reformulação dos métodos de *indicação de professores* e seu julgamento;

- sugerir as alterações de *estruturas e funcionamento* do Conselho Federal de Educação e providências pertinentes, para implementação das medidas anteriormente aprovadas.

8. Sugere-se, também, sejam aprovadas as seguintes medidas:

a) apresentação, pela comissão especial própria, e discussão em plenário, do projeto de normas sobre *cursos de especialização,* no máximo na sessão de *abril*;

b) idem, a nível da comissão especial própria, quanto à *regionalização* do ensino superior, no máximo na sessão de *abril;*

c) idem, a nível da comissão especial, própria, quanto a *cursos de curta duração,* também em *abril.*

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 1977.

A Câmara de Ensino Superior (3.º grupo) conjuntamente.

ERRATA

O Parecer n.º 540/77 do Conselho Federal de Educação, transcrito no n.º 3, pág. 131, de Forum educacional 3/77 é de autoria da Conselheira Professora Edília Coelho Garcia.